



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.725056/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.681 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MARIA APARECIDA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 4 a 7), do exercício 2008, ano-calendário 2007, em 08/11/2010, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 6.913,48 com os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 3.381,72;

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 22.001,71 com IRRF de R\$ 0,00. Consta na complementação da descrição dos fatos:

O contribuinte apresentou comprovantes das despesas advocatícias no valor total de R\$ 18.039,09, IRRF no valor de R\$ 13.158,73 e Previdência Oficial no valor de R\$ 6.490,63, porém omitiu rendimentos recebidos da ação judicial conforme demonstrado: Total rendimentos da Ação Judicial= R\$ 87.639,02 - R\$ 18.039,09 (despesas advocatícias) = R\$ 69.599,93 (rendimentos tributáveis na DIRPF).

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 16/11/2010 (fl. 31).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 2 a 3), o interessado alega que:

1. A contribuinte identificada obteve, ao final do processo judicial trabalhista, sentença favorável que resultou no total de rendimentos fixados em R\$ 87.639,02. A liquidação ocorreu em 06/02/2007, sendo deduzida a parcela que a contribuinte já havia recebido em 07/02/2001 no valor de R\$ 28.048,98, referente a parcela incontroversa, valor este informado na DIRPF 2002;
2. A parcela referente ao total geral da execução, descontado o valor incontroverso no total de R\$ 65.634,31 foi informado na DIRPF 2008;
3. Junta documentos para comprovar o alegado e requer que seja acolhida a presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O valor da contribuição previdenciária patronal não faz parte dos rendimentos tributáveis da pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que, “Tendo sido apresentada a prova de que não

houve a omissão de rendimentos especificada na notificação recebida em 16/11/2010, e, sendo este o único fato gerador da obrigação cobrada, conclui-se pela inexistência do débito fiscal apurado.” Pede, então, a “[...] restituição do IRPF constante na declaração de ajuste anual apresentada em 2008 no valor de R\$2.668,75 e a restituição do valor de R\$2.223,53 (dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) constante do DARF emitido pela Receita Federal, o qual foi recolhido em 28/10/2014, tão somente para fins de se evitar a aplicação de multa bem como a incidência de juros e correção monetária até a data da apreciação do presente recurso.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 13.155,73.

Da leitura do recurso, verifica-se que a recorrente se equivoca em relação à extensão da decisão e por isso acaba não se contrapondo ao acórdão apropriadamente. Ao contrário do que afirma, o acórdão recorrido não declarou a inexistência de omissão de rendimentos, mas recalculou o valor omitido originalmente lançado, reduzindo-o ao patamar ora em litígio. Deste modo são incabíveis os pedidos de restituição formulados pela recorrente. Ademais, não tendo sido aduzida a matéria na Impugnação, não pode ser aqui apreciada, por força da preclusão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital